

DIVÓRCIO DIRETO - SEPARAÇÃO DE FATO - BIÊNIO FACTUAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA DE TEMPO - NOME DE CASADA - MANUTENÇÃO - ART. 25, II, DA LEI 6.515/77 - ALIMENTOS - FILHOS - FIXAÇÃO

Ementa: Direito civil. Divórcio direto. Separação de fato. Prova do biênio factual. Boletins de ocorrência não elididos por outra prova válida. Nome de casada. Manutenção. Art. 25, II, da Lei 6.515/77. Alimentos em favor dos filhos. Fixação. Apelação provida.

- O boletim de ocorrência, como documento público que é, goza de presunção de veracidade *juris tantum*, devendo ser elidido por prova em contrário.
- Não elidida, vale como prova do tempo mínimo de separação de fato, necessário ao divórcio direto, tal como exige o art. 226, § 6º, da CF.
- Se, ao deixar a mulher de usar o nome de casada, ocorrer manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida, o art. 25 da Lei 6.515/77 autoriza-lhe continuar usando o nome de família do ex-marido.
- Os alimentos devem ser fixados segundo o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentando.

APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0525.05.071978-6/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: L.M.J.P.O. - Apelado: J.P.O.N. - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2007. -
Nepomuceno Silva - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* - Trata-se de apelação (f. 277/281), interposta por L. M. J. P. O., em face da sentença (f. 273/276), via da qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre, considerando que não ficara provado o transcurso de dois anos da separação de fato, julgou improcedente o pedido na ação de divórcio, que, ali, propôs, contra J. P. O. N.

Para a apelante, entretanto, os boletins de ocorrência que tanto ela quanto o apelado juntaram aos autos, somados ao depoimento das testemunhas, provam, sim, o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, necessários ao divórcio. Também, requer a fixação dos alimentos, em favor dos filhos do casal.

Embora intimado, o apelado não contrazouo.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o MM. Juiz, ao julgar improcedente o pedido de divórcio e revogar a execução dos alimentos provisionais então fixados, assim o fez por entender que a autora/apelante não logrou provar o tempo mínimo de 2 (dois) anos de separação de fato, necessários ao divórcio direto (art. 226, § 6º, CF).

Contudo, penso diversamente, *data venia*, pois os carreados boletins de ocorrência (são vários, juntados tanto por um quanto pelo outro) somados à ausência de contraprova do réu, provam, suficientemente, o requisito da separação de fato, pelo tempo mínimo de 2 anos, tal como exigido constitucionalmente.

Segundo o art. 364 do CPC,

o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Com efeito, por se tratar de documento público elaborado por policial civil, o Boletim de Ocorrência desfruta da presunção *juris tantum* de veracidade, cumprindo à parte interessada o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário, se assim entender necessário.

A propósito, Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

O boletim de ocorrência, como já se viu (retro, n. 122), goza de presunção de veracidade do que nele contém. Essa presunção não é absoluta, mas relativa, isto é, *juris tantum*. Cede lugar, pois, quando infirmada por outros elementos constantes dos autos. Cumpre, pois, ao réu o ônus de elidi-la, produzindo prova em sentido contrário (*Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 660).

E, do antigo Tribunal de Alçada do Estado, destaco, da lavra da Juíza Jurema Miranda, hoje, em. Desembargadora, *verbis*:

Acidente de trânsito - Boletim de ocorrência - Presunção relativa de veracidade - Ônus da prova - Responsabilidade civil - Colisão contra traseira - Presunção de culpa. - Nos acidentes de trânsito, o boletim de ocorrência, por se tratar de documento público, elaborado por agente da autoridade, desfruta da presunção *juris tantum* de veracidade, produzindo efeitos jurídicos quanto ao seu contexto se não houver prova concreta em sentido contrário (Ap. Cível n.º 2.0000.00.307760-5/000, Rel.ª Juíza Jurema Miranda, j. em 10.05.2000).

Tanto a autora como o réu anexaram vários boletins de ocorrência (f. 17, 20, 21/22, 156, 157/158 e 159), que demonstram não só o litígio entre o casal e a desunião familiar como a separação de fato, deles, por mais de 2 anos. Assim é que, no boletim de ocorrência, de 10.08.2002, a autora alega que estão "em fase de separação judicial" (f. 20). Expressão seme-

lhante está no boletim de f. 17, este de autoria do varão, aqui réu, quando ele, narrando os fatos, diz que "atualmente estão separados de corpos". Este último boletim é de 8 de maio de 2003.

Tendo a presente ação de divórcio sido proposta em 1º de junho de 2005 (f. 01), teria ficado provado, sim, já a essa data, o tempo mínimo necessário ao divórcio.

Assim, impõe-se dar procedência ao apelo, para fixar o divórcio das partes.

Segundo o parágrafo único do art. 25 da Lei 6.515/77 - aqui aplicado -, "a sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se a alteração prevista neste artigo acarretar: (...); II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida". É o caso, pois todos os 5 (cinco) filhos nascidos da união entre as partes têm como nome de família apenas o do pai, isto é "P. O.". Assim, retornando a mãe ao nome de solteira, seus filhos não terão seu nome de família, o que atrai a norma supra.

Tanto que, assim, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Civil. Separação consensual. Mulher. Nome de casada. Manutenção. Art. 25, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6.515/77.

1 - Reconhecido pela instância originária (ordinária) que, ao deixar a mulher de usar o nome de casada, ocorrerá manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida, não tem força bastante o fundamento da maioria da prole, invocado pelo acórdão para reformar a sentença, porquanto se trata de requisito não contemplado pela lei de regência. Precedente da Quarta Turma - REsp 358.598-PR.

2 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (REsp 247949/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 11.05.2004).

Assim, poderá a autora/apelante continuar a usar o nome de família do varão/apelado.

Quanto à partilha dos bens, a própria autora, em sua apelação, cuidou de aduzir que concordava que ela fosse postergada, atitude que encontra respaldo no art. 1.581 do Código Civil, segundo o qual "O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".

Quanto aos alimentos, penso que a prova dos autos autoriza fixá-los em 10 (dez) salários mínimos, para a prole, como, aliás, definido provisoriamente (f. 133/v.).

Isso porque a autora provou que o varão tem duas empresas (f. 25/39 e 199) bem como o valor de seu patrimônio (f. 40/42), o que não foi infirmado por ele, que se limitou a alegar - sem provar - que não tem condições de pagar.

Também restou provada a necessidade dos filhos, um deles, aliás, cursando faculdade, outra, em vias disto e os outros três, menores, todos estudando.

Com tais argumentos e fundamentos, dou provimento à apelação, para decretar o divórcio das partes, autorizando que a autora continue a utilizar o nome de família do réu (P.O.), e fixar os alimentos, em favor dos filhos, em 10 (dez) salários mínimos, invertida a sucumbência.

Custas recursais, pelo apelado.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Mauro Soares de Freitas* e *Cláudio Costa*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-